



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.005087/90-67

Sessão de: 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.116

Recurso n.º: 88.559

Recorrente : USINA BOM JESUS S/A

Recorrida : DRF em Recife - PE

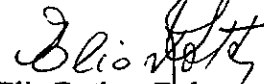
IAA - CONTRIBUIÇÃO - ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - Os valores da contribuição e do adicional estão fixados em ato baixado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. O lançamento de ofício exige o recolhimento da contribuição e do adicional que integram o preço do produto. O Conselho não se pronuncia sobre alegada inconstitucionalidade da contribuição e do adicional. **Recurso negado.**

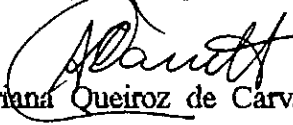
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOM JESUS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Elio Rothe - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10480.005087/90-67**

**Recurso n.º: 88.559**

**Acórdão n.º: 202.07.116**

**Recorrente n.º: USINA BOM JESUS S/A**

## RELATÓRIO

USINA BOM JESUS S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 23/26 do Delegado da Receita Federal em Recife que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 114.161,4218 BTNF a título de Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/67, com as redações dadas pelos Decretos Leis n.ºs 1.712/79 e 1.952/82, referente aos meses de outubro a dezembro do ano de 1989 e janeiro a março de 1990, por saídas de açúcar e álcool de seu estabelecimento. Exigidos também juros de mora e multa.

Impugnado a exigência expõe a atuada, em resumo:

a) que é ilegal a cobrança da referida contribuição e do seu adicional, eis que inexistente fixação de alíquota ou percentual a incidir sobre os preços oficiais (base de cálculo) pelo Conselho Monetário Nacional, como determinado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.712/79 com a redação modificada pelo Decreto-Lei n.º 1.952/82, não podendo assim ser exigido o tributo;

b) que, mesmo que o Conselho Monetário Nacional tivesse estabelecido os percentuais da contribuição e do adicional, ainda assim tal procedimento jamais poderia prevalecer, porquanto a delegação do encargo de definir a alíquota da contribuição e do adicional configura-se inconstitucional;

c) que também o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM incide sobre a saída da mercadoria do estabelecimento, conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 406/68, sendo por isso inconstitucional a imposição da contribuição e do adicional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.005087/90-67

Acórdão n.º : 202-07.116

d) que em se tratando de álcool hidratado para uso combustível, a sua saída do estabelecimento não pode ser tributada pela contribuição e pelo adicional, face o disposto no artigo 155, parágrafo 3.º da Constituição Federal de 1988.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Após análise dos autos, verifica-se:

A vasta matéria de defesa está baseada na suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança efetuada.

Quanto à apreciação e julgamento deste item, caberá ao Poder Judiciário, uma vez que trata-se de matéria de sua alçada exclusiva.

A alegação da autuada, às fls. 18 mencionada, que o fato impossível verificou-se sobre a saída de álcool etílico para fins carburantes, não se encontra respaldada com documentação comprobatória e conflitua com a Informação da autoridade autuante, às fls. 21, revestida de fé de ofício, na qual declara que o valor do CAA e seu Adicional cobrados, estão discriminados nas Notas Fiscais de Vendas do Álcool Etílico não carburante.

Há de relevar-se o fato de que o levantamento efetuado pela fiscalização, teve como base os assentamentos fiscais da própria impugnante.

Diante de tal procedimento administrativo têm-se como aceita tal cobrança pelo requerente, uma vez que a mesma repassou aos consumidores o valor do CAA e seu Adicional, requerendo tal posição como passo seguinte, o recolhimento aos cofres do Governo Federal, de tal montante cobrado, do qual a impugnante é mera depositária.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o processo está revestido de todas as formalidades legais nos termos do Dec. n.º 70.235/72;

CONSIDERANDO que o julgamento sobre a inconstitucionalidade argüida, pela defesa é de competência exclusiva do Poder Judiciário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.005087/90-67

Acórdão n.º: 202-07.116

CONSIDERANDO que a autuação decorreu da análise dos documentos fiscais que comprovam a saída de álcool etílico não carburantes, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 21;

CONSIDERANDO que o levantamento do crédito tributário teve como base os assentamentos fiscais do próprio contribuinte;

CONSIDERANDO, portanto, que as quantias exigidas referentes à CAA e seu Adicional lançados nas Notas Fiscais de emissão da impugnante, foram recebidas dos adquirentes do álcool etílico não carburante para posterior recolhimento aos cofres da União;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente a atuada interpôs recurso a este Conselho suplicando que considere como razões de recurso os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros. Afinal, pede a improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.005087/90-67

Acórdão n.º: 202-07.116

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O lançamento de ofício objeto do presente processo, entendemos, se apresenta correto.

Com efeito. A principal objeção da recorrente diz respeito à fixação das alíquotas para os cálculos da contribuição e do adicional em causa.

Periodicamente, com as alterações dos preços do açúcar e do álcool, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA baixa ato, publicado no Diário Oficial da União, fixando tais preços e os valores da referida contribuição e do referido adicional que incidem sobre tais produtos.

A contribuição e o adicional, por sua vez, estão incluídos no preço do produto, preço esse que é utilizado pelo produtor em suas operações de vendas, que fica com a obrigação de recolher esse valores da contribuição e do adicional (fixados pelo IAA) quando da saída do produto de seu estabelecimento.

Por conseguinte, o presente lançamento tributário, de ofício, se destina apenas a exigir o recolhimento de contribuições e adicionais, em valores já fixados pelo IAA, integrantes de preços também fixados pelo mesmo Instituto e adotados pela recorrente em suas operações com os referidos produtos.

Assim, se alguma ilegalidade existe na fixação dos valores da contribuição e do adicional, como alegado pela recorrente, no caso, relativa à determinação da alíquota para o seu cálculo, então, a questão é para ser discutida pela recorrente com o IAA.

Portanto, não cabe no presente litígio apreciar a validade dos valores da contribuição e do adicional, vez que não são produtos do lançamento de ofício, mas sim do IAA que os vem fixando desde que instituídos contribuição e adicional.

Alega a recorrente, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição, em razão de ter fato gerador idêntico ao do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e, também, a inconstitucionalidade de sua cobrança por se tratar de álcool hidratado para uso combustível (CF, artigo 155, parágrafo 3.º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.005087/90-67

Acórdão nº: 202-07.116

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição, é matéria sobre a qual este Conselho não se pronuncia, dado o entendimento pacífico de que a declaração de inconstitucionalidade compete ao Poder Judiciário.

Já quanto a ser inconstitucional a cobrança da contribuição no caso do álcool, temos que a contribuinte não comprovou o fato e a informação fiscal esclareceu não se tratar de álcool hidratado para fins carburantes, mas de álcool para outros fins.

Pelo exposto, a exigência fiscal se apresenta correta pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

  
ELIO ROTHE